

A. I. Nº - 206924.0008/05-5
AUTUADO - JASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA FOGÃO LTDA
AUTUANTE - GIOVANI AGUIAR DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 07/11/2005

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0398-03/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ESTABELECIMENTO QUE NÃO POSSUI REGIME ESPECIAL [MICROEMPRESA]. a) FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que parte do imposto exigido já tinha sido pago. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente caracterizada. **b) RECOLHIMENTO A MENOS.** Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 22/06/05 para exigir ICMS R\$1.730,13 acrescido da multa de 50%, relativo às seguintes infrações:

01. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado – R\$1.396,13. Consta, na descrição dos fatos, que se trata de falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS.
02. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado – R\$334,00.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 24 e 25) em relação à primeira infração afirmou que:

- a) relativo às notas fiscais relacionadas pelo autuante no demonstrativo juntado à fl. 09, o valor exigido de R\$1.396,13 foi recolhido juntamente com o valor total apurado das mercadorias adquiridas e consignadas nas notas fiscais do mês de março/04, conforme demonstrativo acostado à fl. 26, cópia das notas fiscais e do livro de Registro de Entrada, juntados ao processo.
- b) por uma falha de preenchimento do DAE, não foram mencionadas as notas fiscais de números 166522, 146377, 14863 e 11234 e que não pode ser exigido o ICMS outra vez;
- c) a nota fiscal indicada no demonstrativo do autuante com o número 7059, na realidade é 7859, conforme cópia (fl. 35) juntada ao processo, a qual consta o seu registro no livro de Registro de Entrada de Mercadorias e que também foi relacionada no DAE do pagamento;
- d) do ICMS antecipação parcial recolhido no mês de março, reconhece que resta uma diferença de R\$243,28, conforme demonstrativo acostado à fl. 26.

Quanto à infração 02, admite que realmente ocorreu o recolhimento a menos que o devido, conforme exigido na autuação.

O autuante, na sua informação fiscal (fl. 62), reconhece que “tendo a autuada justificado a falta da inclusão das notas fiscais de números 166522, 146377, 14863 e 11234 no preenchimento do DAE”, que concorda com os dados apresentados e reduzido o valor da primeira infração para R\$243,28, conforme demonstrativo apresentado pelo autuado.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal, conforme documento juntado à fl. 64 e concedeu prazo de dez dias para se manifestar, caso quisesse. Não tendo se manifestado no prazo concedido, o processo foi encaminhado ao CONSEF.

VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS relativo à falta de recolhimento do imposto título de antecipação parcial, relativo ao mês de março/04 (infração 01) e da diferença do imposto recolhido a menos nos meses de abril, maio, junho e julho/04 (infração 02).

Quanto à primeira infração, o autuado na impugnação apresentada reconheceu parte do valor exigido totalizando R\$243,28, o qual foi acatado pelo autuante na sua informação fiscal.

No demonstrativo juntado pelo autuante à fl. 09, foi relacionada a nota fiscal de número 7059, entretanto, conforme cópia do documento juntado pelo autuado à fl. 35, o correto é número 7859, haja vista que apresenta dados idênticos aos relacionados no demonstrativo do autuante (fl. 09). Portanto, deve ser considerado o pagamento do imposto feito pelo autuado relativo à citada nota fiscal.

Pela análise dos documentos e demonstrativos juntados ao processo, constato que as notas fiscais de números 7859[7059], 166522, 146377, 14863 e 11234 não foram relacionadas nos DAE's cujas cópias foram juntados pelo autuado às fls. 56, 57 e 58 para comprovar o pagamento em três parcelas do ICMS antecipação parcial relativo ao mês de março/04. No entanto, constato que no demonstrativo juntado pelo autuado no momento da apresentação da defesa, cuja cópia foi acostada à fl. 26, foram relacionadas todas as notas fiscais relativas a compras efetuadas fora do Estado, inclusive registradas no livro Registro de Entrada de Mercadorias, conforme cópias juntadas às fls. 37 e 38, o que resultou em valor devido de R\$6.528,15. Tendo o autuado comprovado o recolhimento de R\$6.284,87 em três parcelas iguais de R\$2.094,45, conforme cópias dos DAEs juntados às fls. 46 a 58, acato o valor de R\$243,28 como o devido na infração 01, relativo ao mês de março/04, conforme demonstrativo apresentado pelo autuado, que foi acatado pelo autuante.

Quanto à infração 02, a mesma foi reconhecida pelo autuado na impugnação apresentada, devendo ser mantido o valor exigido.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração n.º 206924.0008/05-5, lavrado contra **JASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA FOGÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$577,28** acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b” da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2005.

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - JULGADORA